

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IMIGRANTE-RS

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023**  
**EDITAL N° 043/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 27.712/2023**

**LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 16.670.085/0001-55, com sede na Avenida Bernardo Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.150-900, vem, respeitosamente, perante esse pregoeiro, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face ao resultado do julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme consta da ata de julgamento, do resultado do julgamento da fase de Habilitação os prazos recursais serão de três dias úteis a contada a partir da manifestação de intenção de recurso.

O resultado da fase de regularização fiscal e trabalhista se deu em o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial em epígrafe ocorreu em 31/08/2023, assim diante do envio do resultado o prazo para interposição de recurso findar-se-á em 05/09/2023.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

#### **2 – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO**

A LOCALIZA RENT A CAR S.A., ora Recorrente, participante da PREGÃO ELETRÔNICO nº025/2023, irredignada com o entendimento do il. Sr. Pregoeiro, que indicou habilitou a empresa, em face de suposta inobservância de item editalício no que tange à documentação de habilitação exigida no certame, vem apresentar suas razões recursais.

Conforme ata de julgamento referente ao certame em epígrafe, realizado em 31/08/2023, em análise aos documentos relativos à habilitação exigida no edital, a Comissão de Licitações decidiu habilitar a empresa BRASILVALE VEICULOS LTDA.

Entretanto, como se verá a licitante não cumpriu as exigências dos referidos itens, não havendo razão para sua habilitação conforme se demonstrará a seguir.

### **3 – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM DISPOSTO NO EDITAL**

O item 7.1.3 trata dos documentos relativos à qualificação técnica, nesse sentido o licitante deve:

7.1.3.1 Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional para prestação de serviços, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A 1º colocada, BRASILVALE VEICULOS LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas privadas.

O primeiro atestado refere-se à empresa “Quero-Quero S/A” contudo, há que evidenciar que o atestado apresentado é datado de 2021 referente a um contrato firmado em 2012, o que se mostra totalmente desatualizado.

Não obstante a isso, tal atestado não consta:

- Papel Timbrado da empresa
- Assinatura
- Reconhecimento em cartório
- Quantidade de veículos
- Número de contrato.

**Ainda que algumas dessas informações pudesse ser dispensáveis, é hialino que o atestado oferecido não é capaz de demonstrar a capacidade técnica da empresa, uma vez que não se sabe qualquer referência do serviço prestado como o contrato e quantitativo de veículos; ademais, o fato de não ter assinatura, reconhecimento de firma ou papel timbrado, impede constatar a veracidade do documento.**

O TCU é claro em sua jurisprudência quando menciona que o atestado de capacidade técnica deve ser claro quanto aos dados dos bens, obras ou serviços prestados pelo licitante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. **Com**

**base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.** 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

O segundo atestado apresentado pela licitante foi referente à empresa Eurovale Veículos LTDA, que ao observar CNPJ vê-se que o quadro societário é composto pelo sr. Emerson Carlos Bertiole, que é também é sócio da Licitante BRASILVE VEICULOS LTDA, e pelo sr. Albino Bertiole Neto, que além de ter assinado o atestado, observa-se pelo sobrenome ter relação parental com o sócio da licitante.

Desta forma, é visível a total parcialidade do atestado fornecido, em que pese não haver uma vedação legal para um atestado de capacidade técnica fornecida por empresa com quadros societários equivalentes, é evidente que **uma empresa não pode atestar a capacidade dela mesma.**

Nesse sentido, em revista do TCE-MG<sup>1</sup> resta claro que o entendimento é da não validade do atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo:

“Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, **entende este Órgão Técnico que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico.**”

Nitidamente a empresa BRASILVALE não conseguiu demonstrar sua capacidade técnica de forma satisfatória, de modo que se impõe sua INABILITAÇÃO.

---

<sup>1</sup> <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/684.pdf>

Assim, requer que a decisão da Comissão de Licitação seja reformada, com a consequente declaração de inabilitação da empresa BRASILVALE VEÍCULOS LTDA, e o prosseguimento para a próxima fase do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 4 de setembro de 2023.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

DocuSigned by:

*Hellen Souza Gomes*

3C0E967382154F6...

---

**LOCALIZA RENT A CAR S/A**  
**HELLEN SOUZA GOMES**  
**ANALISTA DE LICITAÇÃO**  
**ID: 11.583.547 – SSP/MG**  
**CPF: 062.260.156-32**